



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2015

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil - CPIJOVEM)

Separa a perícia oficial de natureza criminal das polícias civis e federal e institui a perícia criminal como órgão de segurança pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21
.....

XIV – organizar e manter a polícia civil, a perícia criminal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

..... (NR)”

Art. 2º O inciso XVI do art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Art. 24.
.....

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis e perícias criminais.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O art. 32 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar, do corpo de bombeiros militar e da perícia criminal.”

Art. 4º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144.
.....

VI – perícia criminal federal.

VII – perícias criminais dos Estados e do Distrito Federal.

§1º.....
.....

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União, ressalvada a norma do § 11 deste artigo.

.....

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvadas a competência da União e a norma do § 12 deste artigo, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

.....

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as perícias criminais, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

.....

§ 11. A perícia criminal federal, dirigida por perito criminal federal de carreira, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

União e estruturado em carreira, destina-se a exercer, com exclusividade, as funções de polícia científica e de perícia oficial, de natureza criminal, da União.

§ 12. Às perícias criminais dos Estados e do Distrito Federal, dirigidas por perito oficial de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, exercer com exclusividade, as funções de polícia científica e de perícia oficial, de natureza criminal” (NR)

Art. 5º A função de perito oficial de natureza criminal será exercida por profissionais de nível superior, sujeitos a regime especial de trabalho e considerada atividade de risco.

Art. 6º No prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda Constitucional, o Presidente da República e os Governadores dos Estados encaminharão ao Poder Legislativo competente projeto de lei complementar dispondo sobre a separação da perícia oficial de natureza criminal das polícias civis e federal, sua organização e funcionamento.

§ 1º Nas unidades federativas onde já houver estrutura dedicada às atividades de perícia criminal, o Governador encaminhará, no prazo previsto no caput deste artigo, projeto de lei complementar compatibilizando a estrutura existente com o disposto nesta Emenda Constitucional.

§ 2º Até que seja publicada a Lei Complementar prevista no caput deste artigo, os peritos criminais federais, da carreira policial federal, e os peritos oficiais de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal continuarão exercendo suas atuais funções, com idênticos direitos, deveres e prerrogativas.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito, ao investigar o problema da violência contra jovens negros e pobres do Brasil, ouviu movimentos sociais,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vítimas e parentes de vítimas de violência institucional ou não, além de agentes e gestores da Segurança Pública.

Das diligências realizadas, foi possível constatar que um dos aspectos que mais pode ajudar a esclarecer os homicídios, não somente de negros e pobres, mas qualquer um deles, é a existência de uma perícia criminal fortalecida e desvinculada das polícias civis e federal.

Nos Estados Unidos, pesquisas indicam que ao menos 5% das pessoas que cumprem pena são, de fato, inocentes. Apesar de no Brasil não existirem pesquisas desse tipo, acredita-se que esse número pode ser ainda maior. Fator contribuinte para essa estatística são as condenações baseadas, unicamente, em provas meramente circunstanciais e não em provas materiais, produzidas a partir da análise técnico-científica de vestígios. Nesse cenário, a perícia oficial surge como instrumento de suma importância no contexto do esclarecimento de crimes, principalmente naqueles que atentam contra a vida.

A importância dispensada à perícia criminal dentro do conjunto probatório é fato notório ressaltado em diversos dispositivos constantes do diploma processual penal brasileiro. Isso demonstra, de forma direta e clara, a evidente preocupação do legislador para com esse instrumento processual. Entretanto, ainda há espaço para evolução.

A investigação pericial conjuga ciência, isenção, imparcialidade e objetividade, o que permite atribuir à prova por ela produzida o mais alto grau de confiança e credibilidade. A aplicação do método científico é fator de destaque na atuação da perícia oficial o qual a imuniza dos indesejáveis aspectos subjetivos presentes em outros meios de prova, como a testemunhal.

A despeito de a função de polícia judiciária ser inerente aos organismos policiais convencionais e também à perícia criminal, isso não significa que devem estar obrigatoriamente vinculados à mesma estrutura orgânica. A função primordial do perito criminal é, conforme disposto no Título VIII do Código de Processo Penal, auxiliar a Justiça através da produção da prova material, com sua consequente valoração pelo magistrado da causa, objetivando, em última instância, a esmerada aplicação da Lei Penal. Apesar de seu desígnio principal ser o de auxiliar o Poder Judiciário, a perícia oficial tem como característica a transversalidade, alcançando os demais atores do direito em todas as fases do *iter* processual penal, como o delegado de polícia,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, assim como os assistentes técnicos e advogados de defesa.

A Carta Constitucional pátria não prevê uma perícia criminal desvinculada das estruturas orgânicas das polícias civis e federal, situação que se encontra em desacordo com diversas recomendações de organismos nacionais (Comissões de Direitos Humanos do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas Estaduais, Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, Comissão Nacional da Verdade e Organizações não Governamentais de defesa dos Direitos Humanos) e internacionais (Anistia Internacional, ONU e Academia Americana de Ciências) que defendem a necessidade da atuação pericial desvinculada das polícias civis e federal, o que certamente irradia efeitos para uma produção de provas materiais isentas e imparciais.

A desvinculação da perícia oficial das estruturas orgânicas das polícias civis e federal são medidas urgentes de modernização da segurança pública brasileira, como forma de incrementar sua organização, assegurando uma gestão mais qualificada e específica da sua atividade. Ações essas que contribuem para uma produção isenta e qualificada da prova material, homenageando os princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como se harmonizam com os preceitos dos direitos humanos.

Enquanto a investigação policial foca na prova circunstancial, recolhida por meio de depoimentos de vítimas, testemunhas e suspeitos, a perícia foca na prova material, utilizando-se de análises científicas para examinar DNA, assinaturas, resíduos químicos, impressões digitais, armas de fogo, registro em computadores, marcas de solado de sapato etc. A investigação policial adota uma tese ou linha investigativa; a perícia executa exames científicos que poderão confirmar ou derrubar linhas investigativas.

O perfil profissional do perito criminal é também diverso: enquanto que para a investigação policial convencional precisa-se recrutar profissionais com perfil operacional, para a investigação pericial recruta-se especialistas com perfil científico.

Em 18 estados brasileiros a perícia criminal já está estruturada de modo independente, fruto de iniciativas dos governos locais ou das assembleias legislativas. Entretanto, em virtude dos constantes ajuizamentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de Ações Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal questionando essas desvinculações, urge emendar o texto constitucional com a finalidade de trazer segurança jurídica a atividade de perícia oficial, de natureza criminal, no Brasil.

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem como texto base o substitutivo da PEC nº 325, de 2009, aprovado em sede de Comissão Especial, com parecer favorável do Dep. Alessandro Molon. Em que pese o excelente trabalho produzido, vislumbram-se algumas modificações com a finalidade de chegar-se a um texto de excelência.

Para tanto, modificamos o § 4º, art. 32, da Constituição Federal, prevendo expressamente a perícia criminal do Distrito Federal, de forma a preservar a simetria constitucional dispensada aos órgãos de segurança pública do Distrito Federal, cuja competência de organização e manutenção é da União, embora sejam subordinados ao Governador do Distrito Federal.

A alteração carreada no art. 4º da proposta, que modifica o inciso IV do art. 144, justifica-se para manter a uniformidade vocabular com a expressão utilizada no § 4º do mesmo artigo, em homenagem à precisão que reclama o art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, uma vez que a mesma situação está sendo tratada com expressões distintas. Embora as expressões “respeitada” e “ressalvada” utilizadas no substitutivo aprovado da PEC nº 325, de 2009, tenham sentido e resultado final bastante próximos, senão idênticos, a utilização da expressão “ressalvada” expressa melhor a noção de exceção à regra que se quer transmitir, ou seja, de que a atividade de perícia criminal é uma das funções de polícia judiciária e estará a cargo, de forma exclusiva, à nova instituição a ser criada.

A título de segurança jurídica, as modificações dos § 11 e § 12 do art. 144 buscam evitar a possibilidade interpretativa que ignoraria a própria evolução histórica da perícia criminal como parte indissociável da função de polícia judiciária, prevendo a vinculação entre suas competências com o conceito de “polícia científica”.

Ademais, a formulação adotada pelo Substitutivo para o § 11 do art. 144 com a expressão “estruturada em carreira única”, com efeito, não é repetida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 144 da Constituição Federal, quando tratam das demais instituições de segurança pública. Nessas instituições, o texto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelece que cada órgão será “estruturado em carreira”, conceito mais abrangente que permite ao legislador infraconstitucional, em momento oportuno e se entender conveniente, optar por uma “carreira única”, sem excluir, assim, outros arranjos organizacionais. A partir da modificação proposta, será possível viabilizar arranjo normativo que, em sede de lei complementar ou ordinária, mantenha os integrantes dos cargos de perito criminal federal no âmbito da atual carreira policial federal, sem impossibilitar uma futura mudança, dando segurança jurídica aos seus integrantes, mas assegurando, contudo, a gestão desses cargos à nova instituição a ser criada.

Por fim, o art. 5º resgata parte do texto original da PEC nº 325, de 2009, de autoria do Dep. Valtenir Pereira, que estabelece que a função de perito oficial de natureza criminal será exercida por profissionais de nível superior, sujeitos a regime especial de trabalho, e considerada atividade de risco.

Dessa forma é de suma importância que esta matéria, que reorganiza e fortalece o uso do conhecimento científico em prol do esclarecimento de crimes, seja definitivamente apreciada por esta Casa o quanto antes.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado REGINALDO LOPES
Presidente

Deputada ROSANGELA GOMES
Relatora

